



ACÓRDÃO
0106100-77.2005.5.04.0030 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. - Adv. Dante Rossi

Agravado: ANTONINA MISERSKI - Adv. Carmen Lúcia Reis Pinto

Origem: 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUÍZA FABÍOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

E M E N T A

EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Tendo o STF reconhecido aos hospitais do Grupo Hospitalar Conceição a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, *a*, da Constituição, com base na sua natureza pública (Art. 146 do Decreto nº 99.244/1990, entidades vinculadas ao Ministério da Saúde), seus bens integram os de uso especial (art. 99, II, do Código Civil), por isso inalienáveis (art. 100 do mesmo Código), sujeitando-se, portanto, à execução por precatório/RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, à unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão da execução formulado pelo executado; e, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de não-



ACÓRDÃO
0106100-77.2005.5.04.0030 AP

Fl. 2

conhecimento do agravo de petição formulado pela reclamante em contraminuta; no mérito, à unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do executado para reconhecer a impenhorabilidade de seus bens e determinar que a execução seja realizada mediante a expedição de precatório/RPV.

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

O reclamado interpõe agravo de petição (fls. 939-947) contra a decisão das fls. 934-935, que julgou improcedentes os embargos à penhora por ele apresentados (fls. 920-925).

O recurso versa sobre a impenhorabilidade dos bens do executado e a execução por precatório ou RPV.

Tempestivamente, o reclamante contraminuta o agravo de petição (fls. 951-955).

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

CONHECIMENTO.



ACÓRDÃO
0106100-77.2005.5.04.0030 AP

Fl. 3

O agravo de petição é tempestivo (fls. 937 e 939) e a representação é regular (fls. 681 e 946). A matéria está justificadamente delimitada e foi apontado o valor incontroverso, atendendo o que dispõe o § 1º do art. 897 da CLT. Conheço do recurso.

PRELIMINARMENTE.

EFEITO DO RECURSO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (Preliminar invocada pelo executado em seu agravo de petição).

O agravante requer que o recurso seja recebido no duplo efeito, para deferir-lhe a suspensão da execução até o julgamento do agravo de petição ora interposto.

Sem razão.

Estabelece o art. 899 da CLT que os recursos terão efeito meramente devolutivo, permitida a execução provisória até a penhora. No caso dos autos, embora o próprio recurso discuta o modo de execução e a impenhorabilidade dos bens do ora agravante, houve a efetivação da medida como se vê do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito da fl. 928.

Outras medidas não têm lugar antes do julgamento do presente agravo de petição, não havendo de se atribuir a ele o efeito suspensivo, antes admitido pelo § 1º do art. 897 da CLT, que facultava ao juiz "sobrestar" o andamento do feito, redação modificada pela Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992. A interpretação do dispositivo em sua redação original, segundo Manoel Antônio Teixeira Filho (*Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 611.), entretanto, era no sentido que: "*A despeito de esse sobrestamento, como exceção à regra da não-suspensividade, dever ser expressamente declarado pelo juiz, entende-se*



ACÓRDÃO
0106100-77.2005.5.04.0030 AP

Fl. 4

estar implícito na remessa dos autos ao órgão ad quem. Assim, consideramos porque o art. 897, § 2º, da CLT [em sua redação anterior] dispõe que o juízo proferidor da sentença impugnada deverá informar minuciosamente sobre a matéria controvertida, ao Presidente do órgão de reexame ou remeter-lhe os autos 'se tiver sobrestado o andamento do feito' (sublinhamos). Sempre, portanto - como se passa na generalidade dos casos concretos -, que o juiz ordenar o encaminhamento dos autos ao Tribunal, aí estará subentendida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de petição, ou, na expressão legal, o 'sobrestamento do feito'." (sublinhei).

De qualquer forma, entende o referido jurista (*ibidem*): "*Em termos práticos, aliás, o agravo de petição conduz à suspensão do processo de execução, pois, pressupondo-se que sua interposição já encontre bens penhorados ao devedor, de nada valeria atribuir-se-lhe efeito apenas 'devolutivo' sabendo-se que a execução, sendo provisória, não poderia submeter esses bens à expropriação judicial.*"

Rejeito, portanto, o pedido de suspensão da execução preliminarmente formulado pelo executado.

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS (ART. 897, § 1º, DA CLT). Preliminar invocada pela agravada em contraminuta.

Diz a agravada que o agravante deixou de delimitar justificadamente as matérias e valores impugnados, contrariando o que dispõe o § 1º do art. 897 da CLT, razão pela qual pede que não seja conhecido o recurso.



ACÓRDÃO
0106100-77.2005.5.04.0030 AP

Fl. 5

Sem razão.

O agravante aponta ao final da fl. 940 a matéria objeto de seu recurso, qual seja: a impenhorabilidade dos bens e a forma de processamento da execução (precatório ou RPV). O valor incontroverso também foi apontado, no verso da fl. 940, apenas não havendo valores a serem imediatamente liberados porque a discussão posta no presente recurso envolve justamente a forma de processamento da execução.

Rejeito a preliminar invocada pela reclamante em contraminuta.

MÉRITO.

IMPENHORABILIDADE DOS BENS DO AGRAVANTE. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO E RPV.

Busca o agravante o reconhecimento da impenhorabilidade de seus bens, requerendo que a execução seja realizada mediante a expedição de precatório. Ao discutir a sua natureza jurídica, afirma que, não obstante constituídos como sociedades anônimas, os integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), hospitais Nossa Senhora Conceição, Cristo Redentor e Fêmeina, têm a União Federal, como acionista majoritária, 99,99% das ações, sendo os restantes 0,01% do capital correspondentes a seis ações, cedidas aos conselheiros integrantes do Conselho de Administração, em caráter precário e gratuito. Informa que o Decreto nº 75.403/75 desapropriou a totalidade das ações do Grupo Hospitalar Conceição em favor da União, sendo que seus hospitais integram a Administração Pública indireta, vinculados ao Ministério da Saúde, conforme Decreto nº 99.244/90. Informa, ainda, que o Decreto nº 5.974/2006 insere os hospitais do Grupo na estrutura organizacional do



ACÓRDÃO
0106100-77.2005.5.04.0030 AP

Fl. 6

Ministério da Saúde. Sustenta que o serviço por eles prestado é de natureza eminentemente pública, não explorando qualquer outra atividade econômica. Isso configuraria, a seu ver, a submissão integral ao regime jurídico público, muito embora sua qualidade de sociedades de economia mista *sui generis*. Diz que é fiscalizado pelo Tribunal de Contas da União; depende unicamente de orçamento da União; tem seu quadro de pessoal submetido a concurso público; e contratação de serviços através de processo licitatório. Afirmar não ter orçamento próprio, atendendo 100% a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS). Para amparar sua tese, invoca o art. 100 da Constituição e os arts. 730 e 731 do CPC; entendendo que seus bens não podem ser alienados, sob pena de paralisação do serviço, razão pela qual os bens particulares afetados à prestação de serviços públicos não podem ser objeto de penhora, daí defender a execução sob a forma de precatório. Também cita diversos diplomas legais: art. 100 do Código Civil; Decreto nº 75.403/75; Decreto nº 99.244/90; Decreto nº 5.974/06. Transcreve, ainda, doutrina e jurisprudência em seu favor.

Na contraminuta, embora reconheça o exercício de atividade eminentemente pública, bem como a imunidade tributária reconhecida em face de liminar confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a agravada sustenta que não se estendem ao agravante as mesmas prerrogativas dos demais entes públicos, tais como a execução por precatório e a impenhorabilidade dos bens, aplicando-se a ele as regras do § 2º do art. 173 e não as do art. 100, ambos da Constituição. Defende que os bens integrantes do patrimônio do agravante são privados, obedecendo ao regime jurídico de direito privado.

A decisão agravada, sob o fundamento de que o agravante, embora



ACÓRDÃO
0106100-77.2005.5.04.0030 AP

Fl. 7

preste relevante serviço de utilidade pública, não se equipara à Fazenda Pública para fins de gozo dos mesmos privilégios a ela inerentes, entendeu descabida a postulação; consignando, ainda, que a efetivação de depósito recursal é procedimento incompatível com a natureza defendida.

Examino.

O agravante, incontroversamente, pertence ao Grupo Hospitalar Conceição, sociedade de economia mista, entendendo a jurisprudência majoritária, até muito recentemente, não gozar dos privilégios da Fazenda Pública. A justificativa era de que, sendo os hospitais do grupo pessoas jurídicas de direito privado, aplicava-se-lhes o disposto no art. 173, § 2º, da Constituição, independentemente da estruturação de seu capital social (pois o fato de ser controlado pela União não modificaria a sua natureza jurídica) e do ramo de atividade desempenhado. Entendia-se que, ao contratar empregados sob o regime da CLT, o agravante se equiparava ao empregador privado, conforme disposto no inciso II do § 1º do mencionado art. 173 da Constituição.

Ocorre que em 06-10-2011 foi publicado acórdão do Supremo Tribunal Federal, que julgou, em 16-12-2010, o Recurso Extraordinário nº 580.264 - RS, ao qual foi atribuído repercussão geral, que reconheceu a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição, praticamente reconhecendo a natureza eminentemente pública dos entes integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, entre eles o agravante. Nesse sentido trecho do voto do Ministro Cezar Peluso: "*Em outras palavras, a União pode decidir lá o que quiser, porque o 0,01% não representa coisa alguma em termo de votação. Se pudéssemos, como sugeri, fazer abstração desse 0,01%, teríamos o que? Um hospital público da União.*



ACÓRDÃO
0106100-77.2005.5.04.0030 AP

Fl. 8

E, como tal, evidentemente estaria abrangido pela imunidade, porque tudo ali é da União, desde capital, bens, serviços, etc, é tudo da União. E por isso mesmo não pode ser objeto de tributação por nenhum outro ente federado."

Embora a discussão naquele processo seja a respeito, apenas, da imunidade dos hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, é válido o entendimento de que, reconhecida a imunidade recíproca do art. 150, VI, "a", da Constituição, a própria natureza jurídica do Hospital teria sido proclamada como verdadeira entidade da Administração Pública direta da União, aliás integrante da estrutura do Ministério da Saúde (Art. 146 do Decreto nº 99.244/1990: "*Art. 146. Ao Ministério da Saúde vinculam-se a Fundação Oswaldo Cruz, a Fundação Nacional de Saúde, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, a Fundação das Pioneiras Sociais, a Central de Medicamentos, o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., o Hospital Fêmea S.A. e o Hospital Cristo Redentor S.A.". Sublinhei).*

Se assim não fosse, apesar de não instituído pelo poder público, conforme exige a Constituição de 1988, mas porque a desapropriação de 51% das suas ações pela União, bem como aquisição do restante das ações, ocorreu na década de 70, bem antes da adoção daquela Carta, o Hospital pode ser enquadrado na hipótese prevista no § 2º do art. 150 da Constituição, sendo imune por extensão: "*A vedação do inciso VI, 'a', é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*". Neste caso, sem dúvida, a imunidade reconhecida pelo STF produziria efeitos em relação



ACÓRDÃO
0106100-77.2005.5.04.0030 AP

Fl. 9

aos impostos de que trata a letra "a" do inciso VI do art. 150.

Somente admitida a tese de que o Hospital integraria a administração pública direta da União, como parte da estrutura do Ministério da Saúde (Art. 146 do Decreto nº 99.244/1990), é que seria permitida a fruição de outras prerrogativas, como a execução por precatório (art. 100 da Constituição e arts. 730 e 731 do CPC). Outrossim, em face da mencionada decisão do STF e **adotando o entendimento desta Seção Especializada em Execução, firmado no julgamento do Processo nº 0046200-06.2004.5.04.0029 em 17-04-2012 (AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO OU RPV. Em 06-10-2011 foi publicado acórdão do Supremo Tribunal Federal, em que foi julgado, em 16-12-2010, o Recurso Extraordinário nº 580.264 - RS, ao qual foi atribuída repercussão geral, que reconheceu a imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição, praticamente reconhecendo a natureza eminentemente pública dos entes integrantes do Grupo Hospitalar Conceição. Agravo provido.)**, a conclusão pode ser estendida aos bens do Hospital, pois verdadeiros bens de uso especial (art. 99, II, do Código Civil), os quais são inalienáveis (art. 100 do mesmo código), daí sua impenhorabilidade, atributo que decorre da eleição do precatório/RPV como meio de execução contra o poder público (art. 100 da Constituição).

Dou provimento ao agravo de petição do Hospital Cristo Redentor S. A. para reconhecer a impenhorabilidade de seus bens e determinar que a execução seja realizada mediante a expedição de precatório/RPV, conforme art. 100 da Constituição Federal.



ACÓRDÃO
0106100-77.2005.5.04.0030 AP

Fl. 10

mbk.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI